

A (IN) SEGURANÇA JURÍDICA QUANTO À SUCESSÃO DA HERANÇA DIGITAL

THE (IN) LEGAL SECURITY REGARDING THE SUCCESSION OF DIGITAL INHERITANCE

Natália Souza Dettogni

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil,
E-mail: natalia.dettogni2003@gmail.com

Jakeline Martins Silva Rocha

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1996), Advogada, Mediadora Judicial habilitada pelo TJES, Especialista em Direito Empresarial e em Educação pela FVC, Mestra em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento, Regional pela FVC, Professora efetiva do bloco de direito privado da FACELI - Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES, Professora de direito privado no Centro Universitário Vale do Cricaré - UNIVC (São Mateus/ES), Conselheira 12a Subseção OAB/ES (2022 a 2024), Brasil, E-mail: jakeline.rocha@faceli.edu.br

Resumo

O presente artigo aborda a herança digital, originada pelas constantes mutações tecnológicas que atingem a sociedade, visando expor aspectos conceituais do direito sucessório e da herança digital, além de identificar projetos de lei que objetivam a regulamentação do tema. Tal trabalho enfrenta a problemática da classificação dos bens digitais passíveis de transmissão e da aparente violação da privacidade do *de cujos* diante da transmissão dos seus bens digitais, e até onde é considerado válido assegurar os direitos dos herdeiros e testamentários. A metodologia empregada consiste numa revisão de literatura, com utilização de livros, artigos científicos, legislações, monografias. Acredita-se que tal atenção ao tema em pauta seja relevante, pois o fim da pessoa natural é inerente a qualquer indivíduo, de forma que a transmissão do seu patrimônio também se enquadra como ato inafastável. Sendo assim, a necessidade de estudar o tema surge da iminência de provocar o legislativo a buscar soluções para a sua regulamentação, com fim de pacificar o tema e proporcionar uma segurança jurídica que momentaneamente não existe nas relações de transmissão do patrimônio digital.

Palavras-chave: Herança digital. Direito sucessório. Patrimônio digital. Direito à privacidade do *de cujos*.

Abstract

This article addresses digital inheritance, which has arisen from the constant technological changes affecting society, aiming to expose conceptual aspects of inheritance law and digital inheritance, in addition to identifying bills that aim to regulate the subject. This work addresses the problem of classifying digital assets that can be transferred and the apparent violation of the privacy of the person who is the subject of the transfer of their digital assets, and to what extent it is considered valid to ensure the rights of heirs and testamentaries. The methodology used consists of a literature review, using books, scientific articles, legislation, and monographs. It is believed that such attention to the subject at hand is relevant, since the end of the natural person is inherent to any individual, so that the transfer of their assets also qualifies as an unavoidable act. Therefore, the need to study the subject arises from the imminent need to provoke the legislature to seek solutions for its regulation, in order to pacify the issue and provide legal certainty that currently does not exist in the relationships of transfer of digital assets.

Keywords: *Digital heritage. Inheritance law. Digital heritage. Right to privacy of whose.*

1. Introdução

A revolução tecnológica e as mutações sociais são realidades inafastáveis que acarretam mudanças na dinâmica da sociedade. Dessa forma, tais mudanças forçam posicionamentos ativos dos juristas com o intuito de acompanhar as necessidades do coletivo. Ato contínuo, é notório que o fim inevitável da pessoa natural seja a morte, de modo que o trâmite de transmissão de patrimônio após tal evento também sofre modificações com a ascensão dos bens digitais.

Dessa forma, o presente trabalho visa analisar como o instituto da herança digital vem alcançando cada vez mais espaço no cenário jurídico brasileiro, buscando identificar como esse patrimônio digital pode ser transmitido e quais são os acervos virtuais que podem ser considerados patrimônio transmissível.

Além disso, é importante descartar a escassez de legislação específica que objetiva regular e fornecer caminhos mais favoráveis, proporcionando maior segurança às partes da transmissão. Inclusive, em contrapartida, procura compreender a linha tênue entre o direito à sucessão e ao acesso aos bens do falecido por parte dos herdeiros e o direito à privacidade do *de cujos*. De forma que, para fins didáticos, a expressão latina *de cujos* é abreviatura da frase *de cujos*

sucessione (ou *hereditatis*) *agitur*, que significa “aquele de cuja sucessão (ou herança) se trata” (GONÇALVES, 2021).

Dessa forma, ao mesclar tais conceitos é possível alcançar um denominador comum: a herança digital. Entretanto, entende-se que tal instituto, por ser considerado relativamente recente no cenário jurídico brasileiro, ainda não possui devida regulamentação. Tal situação pode ser encarada como uma desvantagem em termos de Direito Sucessório e garantias de direito fundamentais, já que em um mundo globalizado no qual questões tecnológicas e sociais avançam apressadamente a herança digital é uma realidade inafastável.

Ato contínuo, ao analisar a luz dos direitos de personalidade, é possível perceber a dificuldade acerca da proteção do direito de privacidade do falecido. Já que urge a necessidade de guardar por meio de uma legislação específica, a intimidade, honra e imagem do *de cujos*.

Portanto, alguns questionamentos relevantes acerca dessa questão são: quais bens digitais são passíveis de transferências? E, como deve ocorrer a transferência da herança digital para garantir o direito dos herdeiros e testamentários e, ao mesmo tempo, assegurar o direito à privacidade do falecido?

O presente trabalho foi desenvolvido no campo teórico, possuindo uma abordagem dedutiva. De modo que, parte de conceitos e antecedentes gerais, tendo a legislação como fonte primária e autores como Ana Carolina Brocado Texeira, Livia Teixeira Leal (2021), Carlos Roberto Gonçalves (2021) e outros como fontes secundárias.

2. Direito das sucessões

2.1 Noções gerais

O instituto do Direito Sucessório emerge de forma inevitável a todos os indivíduos, considerando que, para ambas as partes, *de cujos* e herdeiros, surge a necessidade da regulamentação de tal relação de transmissão de bens.

Gonçalves (2021, p. 11) em sua obra conceitua a sucessão *causa mortis* da seguinte forma:

[...] o referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do *de cujos* ou autor da herança aos seus sucessores.

Desse modo, é importante ressaltar que o direito sucessório alcança somente as pessoas naturais. De forma que a “morte” das pessoas jurídicas é disciplinada por disposições próprias e específicas.

Conforme o art. 6º do Código Civil Brasileiro, a existência da pessoa natural termina com a morte real, assim, são pressupostos da sucessão o falecimento do *de cujos* e que algum herdeiro tenha sobrevivido. Com tais elementos, segundo Gonçalves (2021, p. 17), em um único momento ocorre a morte, a abertura da sucessão e a transmissão da herança.

Assim, chega-se à conclusão de que, além de possuir a finalidade de ordenar a distribuição do patrimônio do indivíduo pós-morte, o direito sucessório surge também para proteger os herdeiros necessários e, de certa forma, respeitar as vontades do *de cujos*. De modo que, tal sucessão é regulamentada pelo Código Civil de 2022 nos artigos 1.784 a 2.042.

2.2 Princípio da saisine e modalidades de sucessão

O princípio da *saisine* surgiu na Idade Média e foi instituído pelo direito costumeiro francês, como reação ao sistema do regime feudal. Por morte do arrendatário, a terra arrendada devia ser devolvida ao senhor, de modo que os herdeiros do falecido teriam de pleitear a imissão na posse, pagando para tal contribuição. Para evitar o pagamento desse tributo feudal, adotou-se a ficção de que o defunto havia transmitido ao seu herdeiro, e no momento de sua morte, a posse de todos os seus bens. (GONÇALVES, 2021)

Assim, o princípio de *saisine* impõe que, uma vez iniciada a sucessão, transmite-se, desde logo, a propriedade e a posse da herança ao sucessor, conforme dispõe o art. 1.784 do Código Civil, reforçando a proteção dos direitos dos herdeiros.

Quanto às modalidades de sucessões, estas apresentam-se de três formas: legítima, testamentária e mista, ambas devidamente regulamentadas pelo Código Civil de 2002. Considera-se legítima a sucessão que traduz a vontade presumida do

falecido, de forma que transmite o patrimônio para as pessoas apontadas em lei. Sendo, segundo Gonçalves, a modalidade mais difundida nacionalmente.

Em outra perspectiva, a espécie de sucessão testamentária surge da manifestação de vontade do *de cujos*, expressa mediante testamento. Assim, conforme leciona Gonçalves (2021, p. 20):

Havendo herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuge), divide-se a herança em duas partes iguais e o testador só poderá dispor livremente da metade, denominada porção disponível, para outorga-la ao cônjuge sobrevivente, a qualquer de seus herdeiros ou mesmo a estranhos, pois a outra constitui a legítima, aqueles assegurada no art. 1.846 do Código Civil.

Finalmente, a “sucessão mista ocorre quando a testamentária não abrange todos os bens, coexistindo a sucessão testamentária e legítima, que não se excluem” (CARVALHO, 2018, p.39). De forma que, é importante frisar que, caso a totalidade de bens não seja incluída no testamento, os restantes passarão a seus herdeiros legítimos.

3. Transmissão do patrimônio digital

Popularmente, dizem que “a única certeza da vida é a morte”, sendo tal sentença verdadeira. Contudo, caso o morto em questão tenha bens a partilhar, o direito se encarrega de transmitir a herança aos herdeiros e testamentários devidos. Assim, com a crescente digitalização da vida moderna, a herança digital tornou-se um tema relevante, exigindo atenção tanto no âmbito jurídico quanto pessoal, para garantir que os desejos do titular sejam respeitados e que a segurança e privacidade das informações sejam preservadas.

3.1 Bens digitais

Como ponto de partida, Gonçalves (2021, p. 20) conceitua bens como coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico. Neste contexto, é notório que o desenvolvimento da tecnologia digital, como parte das tecnologias da informação e comunicação, atingiu atividades de variadas ordens: pessoais, profissionais, sociais e econômicas, etc. (BROCHADO, 2021)

Assim, considerando que, estando na era da tecnologia e informação, o real pode tornar-se digital, transformando aqueles bens conhecidos em códigos binários. Dessa forma, Brocado (2021, p. 68) descreve bens digitais como:

[...] bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenados no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem ser apresentar ao usuário.

Para elucidar melhor o conceito, é possível exemplificar os bens digitais como softwares, incluindo programas de computador, aplicativos móveis e sistemas operacionais. Como também conteúdos digitais, como filmes, músicas, e-books, artigos, vídeos, ou até mesmo banco de dados e criptomoedas.

Segundo Brocado (2021, p. 70), a tendência dos bens digitais é superar a importância dos bens materiais, considerando que os valores dos mesmos crescem de forma exponencial. Dessa forma, considerando a sua relevância e crescente conquista de espaço, os bens digitais devem ser pensados com o intuito de proporcionar o tratamento adequado. Já que os bens digitais exprimem o objeto das relações projetadas nesse novo ambiente, que geram efeitos jurídicos e, por isso, é necessário entendê-los.

3.2 Herança digital

Em um primeiro ponto, tem-se a herança como um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e as ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis (GONÇALVES, 2021).

Em resumo, a herança é basicamente o conjunto patrimonial deixado pelo morto. Que, conforme citado anteriormente, transmite-se aos herdeiros legítimos e testamentários logo após aberta a sucessão, que ocorre no instante da morte (CC, arts. 1.784).

Ato contínuo, ao adentrar no tema, nos deparamos com o conceito de herança digital, assim, é necessário citar Júlia Schroeder Bald Klein:

Trata-se do patrimônio sucessível por ocasião da morte, consistente em bens incorpóreos que estão disponíveis no ambiente virtual. Em outras palavras, herança digital é o conjunto de bens digitais transmissíveis com o falecimento do titular para seus sucessores, sejam legítimos ou testamentários.

Dessa forma, como exemplificado no tópico anterior, temos os bens digitais como uma realidade inafastável, assim, é necessário que a transmissão da herança digital seja realizada da forma correta.

Paiva (2023, p. 31) explica que a presente temática ainda não é regulamentada pelo Código Civil de 2002, bem como pelo Marco Civil da Internet ou pela Lei Geral de Proteção de Dados brasileira. Existem projetos de lei, mas nada que tenha se tornado uma regra ou que traga segurança jurídica para a sociedade.

3.3 Caso concreto

Para um melhor entendimento acerca do tema, um excelente exemplo é a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Apelação 1119688-66.2019.8.26.0100, julgada em 09/03/2021 pela 31ª Câmara de Direito Privado. Tal recurso tratava-se da solicitação de uma mãe que, após o falecimento da filha, utilizava o seu perfil na rede social denominada “Facebook”, para relembrar fatos de sua vida e interagir com pessoas próximas.

A mãe alega que a filha havia lhe deixado os dados para acesso à conta, contudo, de forma abrupta, o Facebook excluiu a conta sem qualquer justificativa prévia. Dessa forma, a mãe promoveu uma ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais solicitando a restauração da conta ou a retirada dos dados armazenados, sendo tal pedido julgado improcedente em primeiro e segundo grau.

O teor da sentença relata o seguinte:

Pois bem, extrai-se dos autos que a exclusão do perfil da filha da autora decorreu dos trâmites próprios e já previstos nas regras que disciplinam o facebook. De fato, o próprio usuário da rede social pode optar pela exclusão do seu perfil em caso de falecimento. Ademais, a própria autora confirmou não possuir documento que autorize transferir o

conteúdo eletrônico. Nestes termos, não restou comprovada a falha na prestação dos serviços prestados pela ré. No mais, vale ressaltar que o perfil ficou ativo mesmo após o falecimento da filha da autora, por quase 9 meses, tempo suficiente para que a autora pudesse acessar o conteúdo ali existente. Assim, não restou comprovado qualquer ato ilícito por parte da requerida, sendo indevida a indenização por danos morais. Por fim, não há ainda que se falar em conversão em perdas e danos, pois a requerida não tinha a obrigação de reativar o perfil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em resumo, na visão do Tribunal, a ré agiu conforme o seu exercício regular do direito ao deletar o perfil. Visto que, ao dar início à conta do Facebook, a filha aderiu aos Termos de Serviço e Padrões da Comunidade, o qual exprime a proibição de compartilhar senhas e acesso à conta.

De forma que, a atitude de compartilhar o mecanismo de acessos seria passível de exclusão da conta. Além disso, a filha não havia indicado a mãe como contato herdeiro para cuidar da conta, dando a entender, na visão do Tribunal, que não queria a transmissibilidade do perfil. (FRITZ, 2021)

Acerca do referido caso Fritz (2021), entende que:

[...] sem enfrentar nenhum dos argumentos contrários à tese da intransmissibilidade da herança digital, a Corte simplesmente tomou por certa e unânime a frágil distinção entre conteúdo patrimonial (dotado de valor econômico) e conteúdo existencial (não definido no acórdão), concluindo, em seguida, que a conta do Facebook – detalhe: objeto de contrato atípico de adesão de uso de plataforma digital – teria caráter existencial e seria intransmissível.

4. Direito à privacidade do *de cujos*

4.1 A privacidade do *de cujos* frente a sucessão do seu patrimônio digital

Diante do atual contexto em que se insere a legislação brasileira, assegurar um direito sem regulamentação específica não é um ônus fácil de ser cumprido. De forma que, para proporcionar segurança a um direito normatizado na Carta Magna de 1988, é necessário um notório esforço por parte do legislador.

O Direito à Privacidade está garantido na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...].

Neste contexto, Marcacini (2016, p. 55) explica que:

O direito ao sigilo e à privacidade são, entre nós, um aspecto dos chamados direitos da personalidade. Considerados pela doutrina como direitos absolutos, têm por finalidade proteger a dignidade da pessoa humana. A conceituação e extensão dos direitos de personalidade estão longe de ser uniformemente definidos pela doutrina. Segundo as sempre seguras lições de Orlando Gomes, tais direitos “são absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários”. Os direitos da personalidade subdividem-se basicamente em dois ramos: o dos direitos à integridade física e o dos direitos à integridade moral. O direito à privacidade está inserido no segundo grupo. [...] São considerações atualíssimas, exortando-nos todos a não esmorecer na proteção da privacidade individual, mesmo diante do pouco recato com que muitos se portam no ambiente online, ou mesmo diante de todos os meios hoje disponíveis para atentar contra ela.

De modo que, com a globalização incentivando o crescimento mais que exponencial na era da tecnologia, os indivíduos nela inseridos encontram-se incorporados a um novo ambiente virtual. Onde utilizam as novas tecnologias da informação para praticamente tudo, como trabalhar, proporcionar lazer, comprar, contudo, também estão expondo a sua privacidade e segurança a possíveis violações.

Neste contexto, emerge o Marco Civil da Internet no ano de 2014, como forma de regulamentar a utilização e os acontecimentos de tal ambiente virtual, vasto e muitas vezes inexplorável e invisível aos olhos das autoridades.

Assim, ao nos depararmos com o tema do presente trabalho, é notório o surgimento das inseguranças jurídicas quanto à privacidade do falecido referente aos seus bens que serão transmitidos. Nessa conjuntura, Ribeiro (2016, p. 47) cita que:

O acesso a tais bens fere o direito à privacidade do falecido, afinal em seus emails, perfis em rede sociais ou dados armazenados em “nuvem” podem estar registrados seus segredos mais íntimos, e pelo fato de o falecido não ter realizado disposição de última vontade para esse acesso, caso ocorra tal transmissão se estaria priorizando o

direito de herdar dos sucessores em detrimento do direito da personalidade do falecido ter protegido para além da vida, privacidade, intimidade, honra e imagem.

Contudo, há entendimentos que apontam ser possível a transmissão de forma segura. Entretanto, observa-se que muitas famílias, ao preocuparem-se com a privacidade do *de cuius* e em proteger a sua imagem, gerenciam o conteúdo digital herdado do falecido. Por outro lado, há situações em que os herdeiros optam por excluir tais acervos virtuais para evitar qualquer desconforto. Dessa forma, considerando que a tecnologia modificou o cotidiano social de forma brusca, entende-se que tal temática requer maior atenção.

4.2 Mudanças previstas no novo Código Civil

Entende-se que o Código Civil que vigora no momento acarretou mudanças significativas e importantes para o cenário jurídico da época em que foi sancionado. Contudo, com as rápidas transformações sociais, econômicas e tecnológicas nas últimas décadas, os juristas brasileiros entenderam que a legislação precisa acompanhar as crescentes mutações sociais.

Iniciado no ano de 2023, sob a liderança do ministro Luis Felipe Salomão, acompanhado de uma comissão de juristas, apresentaram em 2024 uma proposta de um anteprojeto de Lei para revisão e atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Tal proposta abrange a transmissão dos bens digitais da seguinte forma, conforme o relatório final:

“Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança.

§ 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.

§ 2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei

especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital.

§ 3º São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.”

“Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros.

§ 1º O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores do autor da herança.

§ 2º Por autorização judicial, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas do autor da herança, quando demonstrar que, por seu conteúdo, tem interesse próprio, pessoal ou econômico de conhecê-las.”

“Art. 1.791-C. Cabe ao inventariante, ou a qualquer herdeiro, comunicar ao juízo do inventário, ou fazer constar da escritura de inventário extrajudicial, a existência de bens de titularidade digital do sucedido, informando, também, os elementos de identificação da entidade controladora da operação da plataforma.

§ 1º Sendo extrajudicial o inventário, não serão praticados atos de disposição dos bens digitais até a lavratura da escritura de partilha, permitindo-se ao inventariante nomeado o acesso às informações necessárias em poder da entidade controladora.

§ 2º A escritura ou o formal de partilha constituem título hábil à regularização da titularidade dos bens digitais junto às respectivas entidades controladoras das plataformas.”

Verifica-se, então, a intenção do legislador em regulamentar a herança digital, abordando conceitos e técnicas para proteger todas as partes da equação do direito sucessório.

5. Considerações finais

O avanço tecnológico trouxe consigo novos desafios para o direito sucessório, especialmente no que se refere aos bens digitais e à herança digital. A crescente digitalização das relações e a presença de ativos virtuais, como contas em redes

sociais, arquivos na nuvem e criptomoedas, exigem uma adaptação do ordenamento jurídico para garantir a proteção desses bens no contexto sucessório.

A herança digital envolve questões complexas que vão além da simples transferência de propriedade. Há um necessário equilíbrio entre os direitos dos herdeiros e a preservação da privacidade do falecido. O respeito à vontade do de cujus, que pode incluir a destinação ou exclusão de determinados ativos digitais, deve ser cuidadosamente considerado pelos legisladores e pelos operadores do direito.

Portanto, é imperativo que o direito sucessório evolua para contemplar expressamente os bens digitais, fornecendo diretrizes claras para a administração e transmissão desses ativos. Além disso, cabe ao titular dos bens digitais tomar medidas preventivas, como a elaboração de testamentos específicos para a herança digital, a fim de assegurar que sua vontade e privacidade sejam respeitadas e mantidas, mesmo após a morte.

Assim, ao olhar para o futuro, a integração do direito sucessório com o mundo digital será fundamental para garantir a continuidade e a segurança jurídica nas relações patrimoniais pós-morte, ao mesmo tempo, em que se preserva a dignidade e os desejos do falecido.

6. Referências

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm . Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei 8.562/2017. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2017]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223> . Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei 3.050/2020. Altera o art. 1.788 da Lei n.o 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247> . Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei 703/2022. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318667> . Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das Sucessões: Inventário e Partilha. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas. 11 de maio de 2021. Academia Brasileira de Direito Civil. Disponível em:
<https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas/> . Acesso em: 29 jul. de 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões; São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas; São Paulo: Saraiva, 2020.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald. A (in) transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação. São Paulo: Dialética, 2021.

MARCACINI, Augusto. Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014. São Paulo: Edição do Autor, 2016.

PAIVA, Ana Carolina Alves. herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro: 2023.

RIBEIRO, Desirée Prati. A Herança Digital e o Conflito entre o Direito à Sucessão dos Herdeiros e o Direito à Privacidade do De Cujus. 52f. 2016. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016. Disponível em: <
<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2823/MONOGRRAFIA%20vers%c3%a0%20completa%2005DEZ2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1119688-66.2019.8.26.0100. Apelante: Elza Parecida Silva de Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Relator: Fernando José Cúnico. São Paulo, 15 mai. 2020. Disponível em:
<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=63570> . Acesso em: 29 jul. de 2024.

SENADO FEDERAL. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630> . Acesso em: 08 ago 2024.